



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 066/2018

PROCESSO Nº P034728/2018.

INTERESSADO: **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico.**

OBJETO: **Adesão à Ata de Registro de Preços, para a eventual prestação de serviço de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MOBILIARIOS DIVERSOS PARA O COMANDO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS**, especificados nos itens do grupo I do Termo de referencia, anexo I do edital de Pregão Eletrônico SRP Nr. 27/2017 – UASG 160098

ORGÃO GESTOR: Base Administrativa do Comando de Operações Especiais/Exercito Brasileiro.

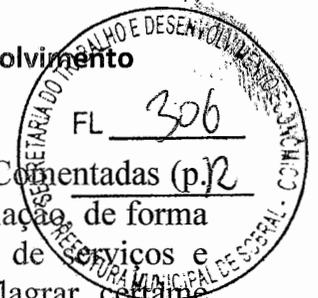
Relatório.

Versam os presentes autos sobre pedido enviado pela **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral** para adesão à Ata de Registro de Preços SRP nº 27/2017 que tem como órgão gestor a Comando De Operações Especiais/Exercito Brasileiro. A referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **FLEXIBASE IND. COM. DE MÓVEIS IMPORTAÇÃO E EXPRTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 04.869.711/0001-58**, participante da indigitada ata, para atender a necessidade de **SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MOBILIARIOS DIVERSOS** da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral**.

À peça processual foi juntado, até o momento, a seguinte documentação:

- a) Requisição da elaboração do processo de carona a Ata de Registro de Preço;
- b) Ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº SRP 27/2017;
- c) Edital da Ata de Registro de Precos;
- d) Termo de Adjudicação ;
- e) Termo de homolação;
- f) Publicação DOU;
- g) Documento que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços;
- h) Documentação de Habilitação do Fornecedor, com suas certidões negativas de débitos;

É o relatório. Passo a opinar.



Ensina Ronny Charles em sua obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas* (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Compulsando os autos, **verifica-se que o Município de Sobral visa aderir à Ata de Registro de Preços, formada através do Pregão Eletrônico SRP Nr. 27/2017 – UASG 160098 da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais/Exército Brasileiro.** como órgão/ente não-participante. Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 8º, *in verbis*:

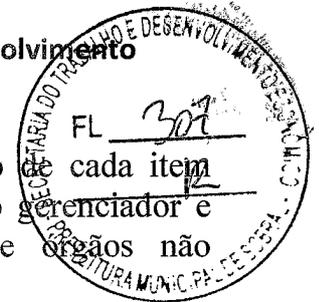
Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá



exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Após analisar a solicitação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos bens/serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela Empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão do Município de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa. **Imperioso ressaltar que a presente adesão se dá em razão da necessidade de contratar o SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MOBILIARIOS DIVERSOS para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Sobral.**

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das



decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo
transcritas:

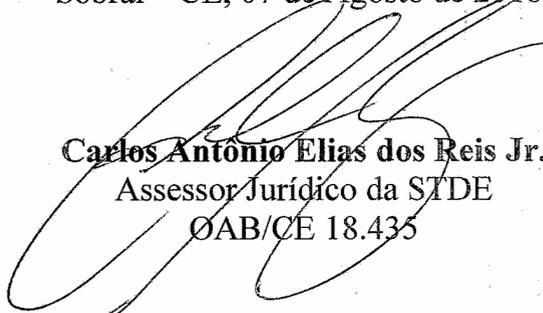
DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que **OPINO** favoravelmente pela Adesão à Ata de Registro de Preço **SRP Nr. 27/2017 – UASG 160098 da Base Administrativa do Comando de operações Especiais/Exército Brasileiro**, pleiteada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Sobral. Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Sobral – CE, 07 de Agosto de 2018.


Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.
Assessor Jurídico da STDE
OAB/CE 18.435